

A. I. Nº - 000.902.483-2/01
AUTUADO - IRLANDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 16.03.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0056-02/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/08/01, refere-se a aplicação de multa de R\$600,00, tendo em vista que foi constatada falta de emissão de documento fiscal nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa.

O autuado alega em sua defesa que se trata de uma empresa pequena, funcionando no ramo de alimentação natural, enquadrado no Regime Simples, e no dia da ação fiscal houve excesso no procedimento adotado pelo autuante porque o valor encontrado no caixa não representava a totalidade das vendas efetivadas naquele dia, estando incluído também valores reservados para pagamento de pequenas compras de insumos do estabelecimento. Foi alegado também, que o autuado, como optante do Regime Simples, não altera o imposto a ser recolhido pelo fato de emitir ou deixar de emitir nota fiscal, considerando que o imposto a ser recolhido é um valor fixo. Disse que a funcionária informou ao autuante que o talonário encontrava-se no escritório naquele momento, e o defensor não considera este, motivo suficiente para aplicação de qualquer penalidade. Argumentou que a multa aplicada é excessivamente onerosa para a empresa que tem “recursos módicos”, e o pagamento da referida multa vai influenciar no fluxo de caixa, inviabilizando o pagamento a fornecedores. Pede que seja isentada a empresa do pagamento da multa imposta.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que a ação fiscal foi motivada pela denúncia de nº 553/2001 de 25/07/2001, sendo constatado que o estabelecimento estava em pleno funcionamento sem o talão de nota fiscal para emissão por ocasião das vendas. Disse que o próprio defensor admite a ausência do talonário de notas fiscais no estabelecimento, ressaltando que o fato de a empresa estar inscrita no SIMBAHIA não desobriga do cumprimento das obrigações tributárias acessórias, e que não há que se falar em exorbitância da multa aplicada, considerando que a mesma encontra-se tipificada no RICMS-BA. Cita o art. 142 do RICMS/97.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa em 16/08/01, fl. 03 dos autos.

Foi alegado pela defesa que a diferença encontrada não representava a totalidade das vendas efetuadas naquele dia, estando incluídos também valores reservados para pagamento de pequenas compras de insumos do estabelecimento.

Observo que o Termo de Auditoria de Caixa constante do PAF constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal, e de acordo com o art. 123 do RPAF/99, a impugnação do sujeito passivo deve ser acompanhada das provas que o mesmo tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (art. 143 do RPAF/99).

Ademais, o defensor confirmou que no momento da ação fiscal, o talonário de notas fiscais encontrava-se no escritório, apesar de o defensor não considerar este, motivo suficiente para aplicação de qualquer penalidade. Entretanto, a legislação estabelece a obrigatoriedade aos contribuintes para emissão de documentos fiscais sempre que efetuarem saída ou fornecimento de mercadoria, sendo que, o art. 220, inciso II, alínea “a” do RICMS/97, prevê que a nota fiscal será emitida por ocasião do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés, e outros estabelecimentos, encontrando-se aí a atividade do autuado, e, se o talonário não se encontra no estabelecimento, inviabiliza a emissão dos documentos fiscais exigidos pela legislação.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que no presente processo encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.902.483-2/01**, lavrado contra **IRLANDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR